



**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

Fl. N° 34
6

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 018/2018

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário instaurado para apuração de irregularidades na operação da empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO(S): 50500.126276/2013-87

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** PARECER N.º 4.965/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 80/81)

PROPOSIÇÃO DMV: Pelo arquivamento do processo.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para apurar supostas irregularidades na operação da empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.227.796/0001-59.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Ofício n.º 0297/13/ERA-1/DRF/FOZ, de 03 de junho de 2013 (fls. 02), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR – ERA-1, vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT representação em desfavor da empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.227.796/0001-59, tendo em vista que, em fiscalização realizada em 18 de abril de 2013, o veículo de placas AOA-7063, de responsabilidade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Com base nessas informações, e após analisar a documentação, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota n.º 264/2014/SUPAS/ANTT, de 29 de maio de 2014 (fls. 21/24), informando que, à época dos fatos, a empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A era autorizatória dos serviços de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro para Fretamento – CRF válido até 09 de julho de 2013, estando o veículo em questão cadastrado na frota da referida empresa na data da fiscalização.

Verificando que a conduta da referida empresa enquadra-se no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no art. 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão Processante, conforme Portaria n.º 610, de 18 de novembro de 2014 (fls. 27), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 21 de novembro de 2014, conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 29), tendo deliberado pela intimação da empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A para apresentação de defesa prévia.

Uma vez intimada em 08 de dezembro de 2014, conforme Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos Correios (fls. 33), a empresa não apresentou defesa prévia, o que foi certificado pela Comissão Processante em Ata de Deliberação lavrada em 12 de janeiro de 2015 (fls. 34), quando deliberou por intimar novamente a referida empresa, nessa oportunidade para apresentação de alegações finais.

Na sequência, consta dos autos uma Intimação Via Correios datada de 12 de janeiro de 2015 (fls. 35), cujo AR devolvido pelos Correios comprova o recebimento pela empresa em 16 de janeiro de 2015 (fls. 70).

Nesse meio tempo, a empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A protocolou, em 12 de janeiro de 2015, sua Defesa Prévia (fls. 36/69), a qual, no entanto, foi claramente intempestiva.

Foi certificado pela Presidente da Comissão o decurso também do prazo para apresentação das alegações finais, conforme termo lavrado em 18 de fevereiro de 2015, e a Comissão Processante elaborou seu Relatório Final (fls. 73/76) em 16 de março de 2015, informando que, em que pese a penalidade aplicada pela Receita Federal à empresa, que possui natureza fiscal, verificou-se que a autorização de viagem que a mesma possuía não era para serviço interestadual/internacional de passageiros, e sim para intermunicipal.



Sendo assim, não seria de competência da ANTT a fiscalização de ilícito em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, mas sim do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

Além disso, a Comissão Processante destacou que não houve comprovação nos autos de que o veículo tenha adentrado em território estrangeiro, ou que estava prestando serviços interestaduais sem autorização.

Com isso, a conclusão da Comissão Processante propõe o arquivamento do presente processo administrativo, vez que a infração descrita na Representação da Receita Federal foge à competência da ANTT.

Na sequência, os autos foram submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, que emitiu o PARECER N.º 4.965/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 27 de maio de 2015 (fls. 80/81), concluindo nos seguintes termos:

“7) Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que comprovado com a defesa prévia que na época da autuação pelo RFB o veículo de placa AOA-7063 pertencia à Transportadora e era utilizado em transporte em linha intermunicipais, conforme fls. 46-47. (...)

8) Desse modo, entendo que a prova produzida nos autos está de acordo com as conclusões do Relatório final da Comissão, o qual se encontra em condições de ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.”

Após o retorno dos autos à SUPAS em 29 de maio de 2015, o processo ficou sem movimentação por quase um ano, até a edição de Despacho datado de 18 de abril de 2016 (fls. 83), em que a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE informou que o prosseguimento da análise dependia da resposta aos questionamentos formulados à PF/ANTT nos autos do processo n.º 50500.118933/2016-65, autuado em 11 de abril de 2016, motivo pelo qual recomendou a suspensão dos presentes autos até o pronunciamento conclusivo.

Foi promovida a juntada de cópia da NOTA N.º 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 08 de agosto de 2017 (fls. 49/50), com a manifestação final da PF/ANTT nos autos do processo mencionado acima, e da leitura se verifica que a consulta promovida pela SUPAS tinha por objetivo identificar a possibilidade de se aplicar penalidade de multa em vez de declaração de inidoneidade para os casos em que as bagagens estivessem identificadas pela empresa, o que atenuaria sua responsabilidade.

Entretanto, conforme o entendimento conclusivo da PF/ANTT, não houve fato novo ao longo dos anos que fosse capaz de modificar o posicionamento da área jurídica quanto à tipificação da infração, de modo que o recomendável é a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

M

[Handwritten mark]

Sendo assim, tendo em vista que se concluiu que a infração descrita na Representação da Receita Federal foge à competência da ANTT, com base nas orientações jurídicas da PF/ANTT, transcritas acima, considera-se adequada a proposição da Comissão Processante, para arquivamento do presente processo.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, para promover o arquivamento do presente processo, referente à empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.227.796/0001-59.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 18 de janeiro de 2018.

Ass.: 

Marcelo Gomes da Silva
Matriculã SIAPE nº 1673251
Assessor
DMV